

19/06/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.090 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : CARLOS JOSÉ NOGUEIRA FONTOURA
ADV.(A/S) : OSÉAS DE SOUZA MARTINS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA
INTDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO

EMENTA

Agravo regimental na reclamação. Negativa de seguimento do recurso extraordinário pelo tribunal de origem com fundamento no art. 543-a, § 5º, do CPC. Ausência de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Sistemática da repercussão geral reconhecida pela Corte. Agravo regimental não provido.

1. Não é a reclamação constitucional a via adequada para a parte questionar eventual demora na apreciação de recursos interpostos pela via ordinária.

2. O caso dos autos trata de tema relacionado à admissibilidade de recurso da competência de outro tribunal ao qual foi negado seguimento por ausência de traslado de peça obrigatória à regular formação do instrumento, matéria disciplinada em leis infraconstitucionais, tendo incidido, no caso, a jurisprudência do próprio órgão julgador, o que não evidencia questão excepcional a justificar alegação de erronia na aplicação da sistemática da repercussão geral pelo Tribunal **a quo**, em respeito ao entendimento firmado no RE nº 598.365 RG/MG.

3. Não se admite o uso da reclamação constitucional para questionar a aplicação, pelo tribunal de origem, de entendimento do STF sobre a repercussão de determinada matéria, conforme a sistemática introduzida pela EC nº 45/2004. Precedentes.

4. Ausência de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal na questão ora em análise.

RCL 10090 AGR / MA

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 19 de junho de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

19/06/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.090 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **CARLOS JOSÉ NOGUEIRA FONTOURA**
ADV.(A/S) : **OSÉAS DE SOUZA MARTINS FILHO E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **BANCO BRADESCO S/A**
ADV.(A/S) : **JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA**
INTDO.(A/S) : **VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de agravo regimental na reclamação interposto por CARLOS JOSÉ NOGUEIRA FONTOURA, com o objetivo de submeter ao crivo do colegiado do Supremo Tribunal Federal decisão monocrática em que neguei seguimento à espécie. Transcrevo abaixo a decisão agravada:

“Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada eletronicamente por CARLOS JOSÉ FONTOURA NOGUEIRA em face do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, com o objetivo de preservar a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar recurso extraordinário.

O reclamante sustenta que:

a) interpôs recurso extraordinário nos autos do ED-A-AIRR 380/1995-5.16.0002 ‘(...) *represado no gabinete do Ministro Vice-Presidente do E. TST desde 25.06.2009*’;

b) o recurso acima referido trata de matéria constitucional com repercussão geral, uma vez que discute a negativa de juízo de 1º grau e do e. TRT-16 em dar cumprimento a decisão judicial com trânsito em julgado, recusando a entregar-lhe valores depositado pela parte vencida (BRADESCO) em seu favor;

c) *‘ao criar poder para reter o Recurso Extraordinário, o Exmº Vice-Presidente da mais elevada Corte de justiça trabalhista, (sic)*

RCL 10090 AGR / MA

usurpa a competência constitucional do STF insculpida no mencionado artigo 102, CRFB e suprime instância (sic) o que compromete o próprio conceito de Estado’.

Requer a procedência da reclamação para que seja determinada a subida do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de esta ser a única Corte competente para apreciar a existência de repercussão geral da matéria em debate nos autos originários.

Conclui que:

‘No RE o Reclamante não pede nada mais do que o respeito, a submissão e o cumprimento que são devidos por toda a sociedade pelo que o Estado promete em nível de preceito de norma fundamental através da dicção do inciso XXXVI, c/c com (sic) aqueles já relacionados retro [XXXV, LV e LXXVIII] do nomeado artigo 5º, CRFB.’

É o relatório.

O objeto da reclamação é a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal pelo Ministro Vice-Presidente do e. TST, em razão da demora em dar seguimento a recurso extraordinário interposto nos autos do ED-A-AIRR 380/1995-5.16.0002, em 25/6/09, a fim de que seja proferido juízo de existência de repercussão geral da matéria pela única Corte competente, qual seja, o STF.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que *‘não é a reclamação a esta Corte a medida judicial cabível quando se alega que, com as demoras apontadas, possa a parte ficar privada da completa jurisdição constitucional’* (Rcl nº 1.203/BA-AGR, relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 10/11/2000).

De todos os modos, a reclamação não merece prosperar pelos fundamentos abaixo relacionados:

a) Perda superveniente de objeto da reclamação no tocante à demora de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Conforme recibo de petição eletrônica juntado

RCL 10090 AGR / MA

eletronicamente, a presente reclamação foi protocolada em 6/4/10.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, pelo número de origem, no sítio do Tribunal Superior do Trabalho na **internet**, tem-se que o Ministro Vice-Presidente daquela e. Corte negou seguimento ao recurso extraordinário interposto nos autos do ED-A-AIRR 380/1995-5.16.0002, decisão publicada em 20/5/10, não subsistindo o argumento referente à demora em apreciar o referido recurso.

b) Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a existência de repercussão geral da matéria debatida no recurso extraordinário.

Conforme informação obtida após consulta ao sistema de acompanhamento processual, pelo número de origem, no sítio do e. TST na **internet**, a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário nos autos do ED-A-AIRR 380/1995-5.16.0002 foi proferida nos termos:

'A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 100/103, complementado às fls.131/133, negou provimento ao Agravo interposto pelo Reclamante, em face da r. decisão de fl. 67, quanto ao tema 'cópia do acórdão regional – cópia do recurso de revista – peças indispensáveis – traslado deficiente'.

Entendeu que o Reclamante não logrou atender o disposto no art. 897, 'b', § 5º, da CLT e na IN/16 do TST, quanto à regularidade do traslado de peças em Agravo de Instrumento.

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal (fls. 136/177 e 180/221). Aponta vulneração ao preceituado no art. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Turma do TST proferiu decisão

RCL 10090 AGR / MA

de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, 'no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso'.

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucedo, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 598.365/MG**, decidiu que não há repercussão geral de questão constitucional no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumprido salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

'Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a **decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica**, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal.' (grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve ainda que o

RCL 10090 AGR / MA

atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

'Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é **irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica**, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do artigo subsequente e do art. 329.' (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, **denego seguimento** ao presente Recurso Extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos, para providenciar a remessa dos presentes autos à origem' (grifos no original).

O artigo 543-B do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.418/06, dispõe:

'Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, *a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.*

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

RCL 10090 AGR / MA

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (grifo nosso)

O artigo 328 do RISTF dispõe:

‘Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos **tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil**’ (grifo nosso).

É nítido, portanto, que Sua Excelência, o Ministro Vice-Presidente do e. TST, nada mais fez senão cumprir as supra aludidas disposições normativas, tendo em vista o julgamento do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 26/3/10, cuja ementa abaixo transcrevo:

‘PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito

RCL 10090 AGR / MA

infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso “elemento de configuração da própria repercussão geral”, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.’

Inviável, destarte, falar-se em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal na questão ora em análise.

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação (art. 21, § 1º do RISTF).”

Nas razões do recurso, o agravante alega que a autoridade reclamada não pode simplesmente citar o recurso extraordinário paradigma, neste caso o RE nº 598.365/MG, sem ao menos fundamentar a decisão denegatória de seguimento ao apelo extremo, impedindo, assim, “o acesso do Reclamante ao STF sem qualquer identidade de assunto”.

Defende que não há pertinência temática entre o precedente em repercussão geral apontado pela autoridade reclamada para negar seguimento ao recurso extraordinário e a matéria debatida nos autos originários.

Por fim, afirma que a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento na inexistência de repercussão geral, é de competência exclusiva desta Suprema Corte.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, alternativamente, que seja dado provimento ao recurso para julgar-se procedente a reclamação constitucional.

Intimado a se manifestar, o reclamado não apresentou contraminuta ao recurso interposto, conforme certificou a Secretaria Judiciária em 16/12/10, pelo que pugna o reclamante pela concordância tácita com os fundamentos do agravo regimental.

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República foi no sentido do não provimento do recurso. Eis a respectiva ementa:

RCL 10090 AGR / MA

“Reclamação. Sistemática da repercussão geral. Denegação de seguimento a recurso extraordinário, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil c/c art. 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Reconhecimento de identidade de tema com precedente já analisado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral. Não configurada situação excepcional de erro grosseiro ou enquadramento do tema discutido nos autos, única hipótese em que seria cabível o ajuizamento de reclamação por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.”

É o relatório.

19/06/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.090 MARANHÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O agravante insiste na tese de ausência de pertinência temática entre o paradigma do STF firmado em sede de repercussão geral e a matéria em discussão no recurso extraordinário por si interposto nos autos originários, razão pela qual a decisão agravada deve ser reformada.

Alega que houve usurpação da competência desta Suprema Corte pelo Vice-Presidente do e. TST quanto ao juízo de admissibilidade de recurso da competência do STF.

Defende o provimento do recurso para que seja julgada procedente a reclamação, subindo os autos do recurso extraordinário para exame pelo Supremo Tribunal Federal.

A irresignação não merece prosperar.

A reclamação foi ajuizada com fundamento na usurpação da competência do STF para julgar recurso extraordinário, tendo em vista a demora em se proferir juízo de admissibilidade no tribunal de origem.

A pretensão foi afastada na decisão agravada por dois fundamentos:

a) existência de jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de não ser a reclamação constitucional a via adequada para a parte questionar eventual demora na apreciação de recursos na via ordinária - transcrevo trecho da decisão monocrática:

*“O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que ‘não é a reclamação a esta Corte a medida judicial cabível quando se alega que, com as demoras apontadas, possa a parte ficar privada da completa jurisdição constitucional’ (Rcl nº 1.203/BA-AGR, relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 10/11/2000)”;*

b) superveniente perda de objeto da reclamação sob a perspectiva da demora de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, uma vez que, após consulta ao sítio eletrônico do e. TST, constatou-se a existência

RCL 10090 AGR / MA

de decisão do Ministro Vice-Presidente no sentido da negativa de seguimento ao recurso extraordinário interposto nos autos do ED-A-AIRR 380/1995-5.16.0002.

Essas razões não foram questionadas no recurso de agravo ora sob análise, devendo a decisão, nessa parte, ser mantida por seus fundamentos.

O agravante insiste na tese de que o e. TST usurpou a competência desta Corte ao negar seguimento ao recurso extraordinário, impedindo, assim, a subida do recurso ao STF para que apreciasse a matéria constitucional nele contida, em especial, sobre a existência ou não de repercussão geral.

Argumenta que não há pertinência temática entre a decisão do e. STF firmada em sede de repercussão geral (RE nº 598.365/MG-RG) e a matéria em debate nos autos originários, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente recurso e julgada procedente a reclamação para fazer subir a esta Suprema Corte o recurso extraordinário interposto na origem.

Sobre esse tema, a decisão ora recorrida foi assim fundamentada:

“(…)

b) Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a existência de repercussão geral da matéria debatida no recurso extraordinário.

Conforme informação obtida após consulta ao sistema de acompanhamento processual, pelo número de origem, no sítio do e. TST na **internet**, a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário nos autos do ED-A-AIRR 380/1995-5.16.0002 foi proferida nos termos:

(…)

O artigo 543-B do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.418/06, dispõe:

‘Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, *a análise da repercussão geral será processada nos termos*

RCL 10090 AGR / MA

do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º *Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos* (grifo nosso).

O artigo 328 do RISTF dispõe:

‘Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos **tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.** (grifo nosso).

É nítido, portanto, que Sua Excelência, o Ministro Vice-Presidente do e. TST, nada mais fez senão cumprir as supra aludidas disposições normativas, tendo em vista o julgamento do RE nº 598.365/MG (...)

O recorrente não apresentou argumentos para infirmar a decisão

RCL 10090 AGR / MA

recorrida, devendo a mesma ser mantida relativamente a todos os seus fundamentos.

Nas sessões plenárias de 29/6/2011 e 4/8/2011, no julgamento dos agravos nas Rcl nºs 11.408/RS e 11.427/MG, o qual foi suspenso por pedido de vista do Ministro **Gilmar Mendes**, a questão da sistemática da repercussão geral voltou a ser discutida. Na primeira oportunidade, o Ministro **Ricardo Lewandowski** proferiu voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto, no que foi acompanhado, posteriormente, pela Ministra **Ellen Gracie**.

Os argumentos expostos nos votos já proferidos foram assim anotados no Informativo nº 634/STF, de 1º a 5 de agosto de 2011:

“O Plenário retomou julgamento de agravos regimentais interpostos de decisões do Min. Ricardo Lewandowski que, em reclamações das quais relator, delas não conhecera ao aplicar a orientação da Corte no sentido de ser incabível a reclamação para correção de eventual equívoco na sistemática do regime da repercussão geral. A parte agravante alega usurpação de competência do Supremo. Na sessão de 29.6.2011, o Min. Ricardo Lewandowski desproveu o agravo regimental. Consignou que a competência para adoção do entendimento firmado pelo STF, em regime de repercussão geral, seria dos tribunais de origem. Asseverou não haver previsão constitucional a permitir reclamação para corrigir suposta erronia nessas hipóteses. Afirmou que, caso haja algum equívoco nessa aplicação, as partes não ficariam desabrigadas, dispondo do recurso de agravo interno para sua correção. Nesta assentada, a Min. Ellen Gracie, em voto-vista, acompanhou o relator para negar provimento ao agravo regimental. Aduziu que a competência do STF somente se iniciaria com a manutenção, pela instância ordinária, de decisão contrária ao entendimento firmado no Supremo. Rememorou não caber agravo de instrumento nem reclamação da decisão contra o ato da presidência do tribunal de origem que, na aplicação do precedente firmado em sede de repercussão geral, classificasse

RCL 10090 AGR / MA

erroneamente o caso concreto. Nessa circunstância, reafirmou ser cabível agravo interno. Acrescentou que, da decisão equivocada do órgão especial ou do plenário, ainda poderiam ser opostos os embargos de declaração para corrigir a ocorrência de erro material. Tudo no âmbito do tribunal *a quo*.

A Ministra reputou, ademais, que **seria inviável o pronunciamento do STF em cada caso e que não se poderia simplesmente substituir a via do recurso extraordinário pela da reclamação**, novamente sobrecarregando esta Corte. Entretanto, asseverou que **a reclamação poderia, excepcionalmente, ser admitida quando o tribunal de origem classificar erroneamente a repercussão geral, se esse equívoco não for corrigido pelos mecanismos já assentados pela jurisprudência do Supremo**. Destacou que, em se tratando de matéria constitucional nova, **poderia o STF – a critério do relator –, vislumbrando *icto oculi* a presença de transcendência e relevância**, transformar em recurso extraordinário a própria reclamação. Situação esta em que seria reconhecida a repercussão geral e solucionada a questão de mérito. Tudo com efeitos vinculantes para os casos semelhantes então em tramitação em qualquer instância. Porém, reconheceu que isso não ocorrera na Rcl 11427 AgR/MG, em que **a parte suscitara a inconstitucionalidade da resolução que impusera regra sobre admissibilidade de recurso especial (pagamento de custas)**. Destacou que **o próprio Supremo já teria dado resposta à essa matéria ao estabelecer a inexistência de repercussão geral quando a alegação disser respeito a pressupostos de admissibilidade do recurso especial ou recurso equivalente**. Por fim, registrou que essa conclusão aplicar-se-ia também à Rcl 11408 AgR/RS.”

Destaco que, embora não tenha sido encerrado o julgamento das Rcl n^{os} 11.408/RS-AgR e 11.427/MG-AgR, sobrevieram decisões desta Suprema Corte em ações em que a pretensão deduzida é semelhante ao objeto da presente reclamação, qual seja, irresignação contra a incidência da sistemática da repercussão geral sobre a tese que informa a decisão

RCL 10090 AGR / MA

tomada nos autos originários. **Vide** precedentes:

“CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. Não cabe reclamação constitucional para correção da alegada aplicação equivocada de precedente que firma inexistir repercussão geral da matéria constitucional. Precedentes. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento” (Rcl nº 7.578/SP, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, Tribunal Pleno, DJe de 1º/2/12).

“RECLAMAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PORQUE NÃO RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL NELE SUSCITADA - ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE - INOCORRÊNCIA - INADMISSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DESTINADO A QUESTIONAR A APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL - PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RCL 7.547/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE - RCL 7.569/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE - AI 760.358-QO/SE, REL. MIN. GILMAR MENDES) - INCOGNOSCIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO RECONHECIDA PELA DECISÃO AGRAVADA - LEGITIMIDADE - CONSEQÜENTE EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (Rcl 11.635/PR-ED, Relator o Ministro **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJe de 19/12/11).

Dessa perspectiva, tenho que o que está em debate nesta Suprema Corte nas Rcls nºs 11.408/RS-AgR e 11.427/MG-AgR **alcança apenas casos excepcionais**, nos quais se verifique a erronia na aplicação da sistemática

RCL 10090 AGR / MA

da repercussão geral pelo Tribunal **a quo**.

Essa excepcionalidade, entretanto, não incide na hipótese dos autos, no qual se discute pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento em recurso de revista – no tocante à necessidade de traslado de peças obrigatórias para o conhecimento do recurso e ao ônus da parte quanto à regular formação do instrumento -, matéria regulada pela legislação processual ordinária e assentada na jurisprudência do próprio órgão julgador, estando a decisão reclamada, proferida pelo e. TST, em consonância com a jurisprudência do STF, firmada em repercussão geral, em acórdão suficientemente fundamentado. Transcrevo a decisão proferida no e. TST por que se negou seguimento ao recurso extraordinário da parte:

“D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 100/103, complementado às fls.131/133, negou provimento ao Agravo interposto pelo Reclamante, em face da r. decisão de fl. 67, quanto ao tema ‘cópia do acórdão regional – cópia do recurso de revista – peças indispensáveis – traslado deficiente’.

Entendeu que o Reclamante não logrou atender o disposto no art. 897, ‘b’, § 5º, da CLT e na IN/16 do TST, quanto à regularidade do **traslado de peças em Agravo de Instrumento**.

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea ‘a’, da Constituição Federal (fls. 136/177 e 180/221). Aponta vulneração ao preceituado no art. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Percebe-se que a Eg. Turma do TST proferiu decisão de natureza nitidamente processual, na medida em que versa sobre pressupostos de admissibilidade de recursos, regulados de forma específica pela legislação processual ordinária trabalhista.

À luz do art. 102, § 3º, da Constituição Federal, ‘no recurso

RCL 10090 AGR / MA

extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso’.

De sorte que a repercussão geral é pressuposto básico de admissibilidade de qualquer recurso extraordinário.

Sucedee, no entanto, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do **Recurso Extraordinário nº 598.365/MG**, decidiu **que não há repercussão geral de questão constitucional** no tocante a pressupostos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Ministro Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Cumprе salientar que, consoante previsto no art. 543-A, § 5º, do CPC, a decisão do Supremo Tribunal Federal que não conhece de Recurso Extraordinário ou Agravo de Instrumento, por inexistência de repercussão geral, valerá para outros recursos que disponham sobre matéria idêntica.

‘Art. 543-A

[...]

§ 5º - Negada a existência da repercussão geral, a **decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica**, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal.’ (*grifo nosso*)

Por sua vez, o Regimento Interno do STF, ao reproduzir semelhante diretriz, prescreve ainda que o atributo da irrecorribilidade da decisão de inexistência de repercussão geral igualmente se estende a todos os recursos em que se discute idêntica matéria.

‘Art. 326 - Toda decisão de inexistência de repercussão geral é **irrecorrível** e, **valendo para todos os recursos sobre questão idêntica**, deve ser comunicada, pelo (a) Relator (a), à Presidência do Tribunal, para fins do

RCL 10090 AGR / MA

artigo subsequente e do art. 329.' (grifo nosso)

Assim, o Recurso Extraordinário interposto não é admissível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento eletrônico do RE nº 598.365/MG, reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões atinentes a pressupostos de admissibilidade de recursos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 543-A, § 5º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, c/c o art. 326 do RISTF, **denego seguimento** ao presente Recurso Extraordinário" (grifei).

Portanto, no caso dos autos, aplico a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, firmada no sentido de não se admitir o uso da reclamação constitucional como instrumento destinado a questionar a aplicação, pelo tribunal de origem, do entendimento do STF sobre a repercussão geral de determinada matéria, conforme sistemática introduzida pela EC nº 45/2004.

Cito outros precedentes firmados por este Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não é cabível a reclamação para corrigir eventual equívoco na aplicação da repercussão geral pela Corte de origem. II – Agravo improvido" (Rcl nº 11.250/RS-AgR, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, Tribunal Pleno, DJe de 1º/7/11).

"RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO

RCL 10090 AGR / MA

INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA. 1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727. 2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco. 7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida. 8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno. 9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação” (Rcl nº 7.569/SP, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, Tribunal Pleno, DJe de 11/12/09).

Assento a inadmissibilidade da presente reclamação para questionar a decisão em que o e. TST, aplicando o disposto no § 5º do art. 543-A do CPC, reconheceu a estrita identidade da matéria objeto do acórdão

RCL 10090 AGR / MA

impugnado com o entendimento firmado no **RE nº 598.365 RG/MG**.

Constata-se, portanto, que procedendo dessa forma, o Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho nada mais fez senão cumprir as disposições normativas introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro após o advento da EC nº 45/2004, tendo em vista a autoridade desta Suprema Corte e os efeitos da decisão proferida, em 14/8/09, no RE nº 598.365/MG-RG, de relatoria do eminente **Ministro Ayres Britto**.

Inviável, destarte, falar-se em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal na questão ora em análise.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 10.090

PROCED. : MARANHÃO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : CARLOS JOSÉ NOGUEIRA FONTOURA

ADV.(A/S) : OSÉAS DE SOUZA MARTINS FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ CLÁUDIO PAVÃO SANTANA

INTDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.06.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário